



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de setembro de 2022
(OR. en)

12333/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0266(NLE)**

**POLCOM 111
COASI 144**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 446 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no respeitante à alteração dos anexos 10-A e 10-B do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 446 final.

Anexo: COM(2022) 446 final



Bruxelas, 9.9.2022
COM(2022) 446 final

2022/0266 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no respeitante à alteração dos anexos 10-A e 10-B do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão relativa à posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia («Coreia»), por outro¹, («Acordo»), cujas partes são designadas por «Partes»), no respeitante à adoção prevista da alteração dos anexos 10-A e 10-B («alteração») do Acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio Livre UE-Coreia

O Acordo é o primeiro acordo comercial de nova geração da União Europeia e o primeiro celebrado com um país asiático. O objetivo do Acordo é fomentar o comércio bilateral e o crescimento económico na UE e na Coreia.

O Acordo foi aplicado a título provisório a partir de 1 de julho de 2011² e entrou em vigor a 13 de dezembro de 2015.

2.2. Comité de Comércio

O artigo 15.1 do Acordo constitui o Comité de Comércio. Nos termos do artigo 15.1, n.º 4, alínea c), do Acordo, o Comité de Comércio pode considerar alterações ao Acordo ou alterar disposições do mesmo nos casos nele especificamente previstos. O artigo 15.5, n.º 2, do Acordo estabelece que uma decisão do Comité de Comércio para alterar os anexos, apêndices, protocolos e notas do Acordo pode ser adotada pelas Partes, na condição de serem respeitados os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis.

O Acordo estabelece as regras relativas às indicações geográficas ao abrigo dos artigos 10.18 a 10.26. Nos termos do artigo 10.24 do Acordo, a União Europeia e a Coreia acordam em aditar, para efeitos de proteção, indicações geográficas aos anexos 10-A e 10-B pelo procedimento previsto no artigo 10.25.

Nos termos do artigo 10.25, n.º 1, o Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas («Grupo de Trabalho sobre IG»), estabelecido nos termos do artigo 15.3, n.º 1, alínea g), sob os auspícios do Comité de Comércio, pode fazer recomendações e aprovar decisões por consenso. Nos termos do artigo 15.3, n.º 5, do Acordo e do artigo 5.3 do regulamento interno do Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas³, o Comité de Comércio pode realizar as tarefas atribuídas ao Grupo de Trabalho sobre IG e alterar os anexos 10-A e 10-B nos termos do artigo 15.5, n.º 2, do Acordo.

¹ Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 127 de 14.5.2011, p. 6).

² Decisão do Conselho, de 16 de setembro de 2010, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 127 de 14.5.2011, p. 1).

³ Decisão n.º 1/2019 do Grupo de Trabalho UE-Coreia sobre Indicações Geográficas, de 17 de setembro de 2019, relativa à adoção do seu regulamento interno e Decisão (UE) 2019/845 do Conselho, de 17 de maio de 2019, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas estabelecido pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no respeitante à adoção do seu regulamento interno (JO L 138 de 24.5.2019, p. 84).

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio

Em 25 de novembro de 2021, no âmbito da 8.^a reunião do Grupo de Trabalho sobre IG, as Partes chegaram a acordo para alargar a lista de indicações geográficas (IG) protegidas nos anexos 10-A e 10-B do Acordo. O Comité de Comércio, nos termos do artigo 15.5, n.º 2, do Acordo, pode adotar uma decisão para alterar os anexos 10-A e 10-B («ato previsto»).

A alteração dos anexos 10-A e 10-B consiste, nomeadamente, na atualização das referências legislativas, na supressão das indicações geográficas que deixaram de estar protegidas na UE, na alteração de determinadas indicações geográficas, em especial nos casos em que a denominação tenha mudado, e no alargamento do número de indicações geográficas protegidas pelos anexos do Acordo, aditando 43 IG da União Europeia e 41 IG coreanas.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio, no que respeita à alteração dos anexos 10-A e 10-B. A posição baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a proposta de decisão do Conselho.

Os Tratados conferem à União competência exclusiva em matéria de política comercial comum, o que inclui a política comercial autónoma da União, bem como a celebração de acordos comerciais internacionais. O ato previsto aplica o Acordo e a adoção do ato previsto é consentânea com os objetivos da política comercial da União.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Comércio é uma instância criada pelo Acordo. A decisão que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 15.5, n.º 2, do Acordo de Comércio Livre UE-Coreia.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto dizem respeito à política comercial comum. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité de Comércio alterará os anexos 10-A e 10-B do Acordo, justifica-se publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no respeitante à alteração dos anexos 10-A e 10-B do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro («Acordo»), assinado em 6 de outubro de 2010, foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho¹. Foi aplicado a título provisório a partir de 1 de julho de 2011² e entrou em vigor em 13 de dezembro de 2015³.
- (2) O artigo 15.1 do Acordo institui um Comité de Comércio composto por representantes da União e da República da Coreia, respetivamente.
- (3) Em conformidade com o artigo 15.3, n.º 1, alínea g), do Acordo, o Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas («Grupo de Trabalho sobre IG») é criado sob os auspícios do Comité de Comércio.
- (4) Em 25 de novembro de 2021, no âmbito da 8.ª reunião do Grupo de Trabalho sobre IG, as Partes chegaram a acordo para alargar a lista de indicações geográficas («IG») protegidas nos anexos 10-A e 10-B do Acordo. A alteração dos anexos 10-A e 10-B consiste, nomeadamente, na atualização das referências legislativas, na supressão das indicações geográficas que deixaram de estar protegidas na União, na alteração de determinadas indicações geográficas, em especial nos casos em que a denominação tenha mudado, e no alargamento do número de indicações geográficas protegidas pelos anexos do Acordo, aditando 43 IG da União e 41 IG coreanas.
- (5) Nos termos do artigo 15.3, n.º 5, do Acordo, o Comité de Comércio pode realizar as tarefas do Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas.

¹ Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 307 de 25.11.2015, p. 2).

² Informação relativa à aplicação provisória do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 168 de 28.6.2011, p. 1).

³ Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 307 de 25.11.2015, p. 1).

- (6) Nos termos do artigo 12.2 do anexo da Decisão n.º 1 do Comité de Comércio, de 23 de dezembro de 2011, relativa à aprovação do regulamento interno do Comité de Comércio⁴, o Comité de Comércio pode adotar decisões por procedimento escrito, se ambas as Partes assim o acordarem, no período compreendido entre as reuniões.
- (7) Numa das suas próximas reuniões, ou por procedimento escrito, o Comité de Comércio deve adotar o acordo alcançado em 25 de novembro de 2021.
- (8) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio, dado que a decisão será vinculativa para a União.
- (9) A fim de assegurar a correta aplicação da proteção das IG ao abrigo do Acordo, o Comité de Comércio deve atualizar os anexos 10-A e 10-B do Acordo. A posição da União no âmbito do Comité de Comércio deverá basear-se no projeto que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité do Comércio instituído pelo artigo 15.1 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita à alteração dos anexos 10-A e 10-B do Acordo baseia-se no projeto de decisão do Comité do Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão do Comité de Comércio é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ Decisão n.º 1 do Comité de Comércio UE-Coreia, de 23 de dezembro de 2011, relativa à aprovação do regulamento interno do Comité de Comércio (JO L 58 de 1.3.2013, p. 9).